

www.cnabrasil.org.br www.canaldoprodutor.tv.br



Nota Técnica

Outubro de 2016

NOTA TÉCNICA Nº37/2016-CNA

Autor: Joaci Medeiros (Assessor Técnico da Comissão da Região Nordeste do Brasil)

Promotor: Superintendência Técnica da CNA

Assunto: Renegociação de operações rurais financiadas entre 2012 a 2016 na área de atuação da SUDENE

Sumário: A Lei Nº 13.340/2016, sancionada recentemente, representa grande avanço na solução dos problemas referentes ao endividamento rural da região Nordeste, por autorizar a liquidação e renegociação de dívidas rurais contratadas até 2011 para os produtores situados na região de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene). Entretanto, as operações rurais não contempladas neste dispositivo legal devem ser tratadas com máxima de prioridade, por coincidir com o período critico da seca na região.

Desta forma, a CNA ser urgente e imprescindível que renegociações de operações rurais contratadas de 2012 a junho 2016 sejam contempladas nas resoluções do Conselho Monetário Nacional, independentemente da fonte de financiamento de crédito rural.

Palavras chave: nordeste; dívidas rurais; seca

1. Introdução

O Nordeste responde, há várias décadas, por cerca de 13% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro. É a região com o PIB per capita mais baixo do país, R\$ 10.380,00, ou seja, inferior à metade da média nacional, que é de R\$ 21.536,00.

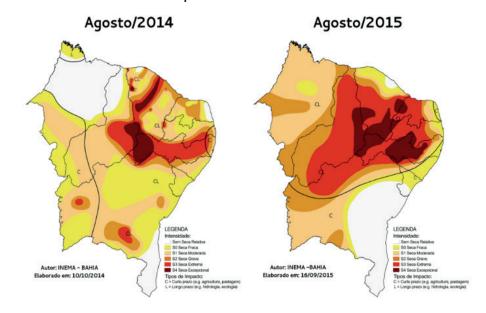
Ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 criou o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) com objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região, assegurando a disponibilidade para aplicação de pelo menos 50% dos recursos no financiamento de atividades produtivas em municípios do Semiárido. Tal solução deveria representar estímulo ao desenvolvimento, mas não é isso que, de fato, está acontecendo, muito em razão da instabilidade climática na região e de políticas públicas não compatíveis com essa realidade.

Nos últimos cinco anos, grande parte da região Nordeste foi acometida por forte estiagem que prejudicou severamente, mais uma vez, o sistema agropecuário nordestino. Desde seu início, em 2012, esse longo período sem chuvas vem provocando prejuízos sociais e econômicos incalculáveis, sendo considerada, por muitos, a pior estiagem dos últimos 100 anos.

De acordo com o mapa do monitor de

secas, houve uma piora no quadro da região em agosto deste ano, quando comparado a igual período dos últimos dois anos. Constata-se estiagem em, praticamente, todo o Nordeste brasileiro, confirmando a permanência de situação ainda crítica na região.

Figura 1. Evolução da severidade da seca da Região Nordeste no período de 2014 a 2016.



Agosto/2016

Legenda:

SO-S4: secas classificadas pela intensidade, variando de S1 (seca menos intensa) até S4 (a mais intensa). SO indica que são áreas com condições de umidade anormalmente baixa e estão secando e podem, possivelmente, virar áreas de secas;

C e L: Estas letras indicam como a seca e o déficit de umidade têm impactos sociais, ambientais ou econômicos ao longo do tempo. C = Seca de Curto Prazo, normalmente atuando por 4 meses ou menos (ex. agricultura); L = Seca de Longo Prazo, normalmente atuando por mais de 12 meses (ex. hidrológico e ecológico).

Fonte: Agência Nacional de Águas (ANA)

Outra informação que merece ser destacada é o volume de água armazenada nos reservatórios nordestinos. De acordo com o Boletim de Acompanhamento

utor: INEMA - BAHIA orado em: 15/09/2016

> dos Reservatórios divulgado periodicamente pela Agência Nacional de Águas (ANA), a Região Nordeste apresenta, em setembro de 2016, 19% de volume de

água armazenada (Figura 1), fato considerado ainda bastante preocupante.

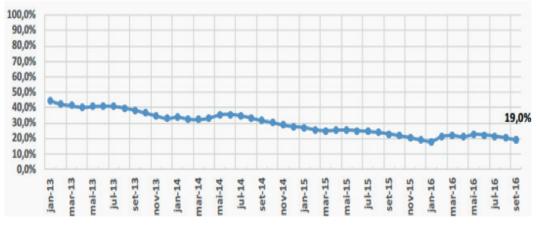


Figura 2. Evolução do volume total de água armazenada nos reservatórios do Nordeste.

Fonte: ANA

Na tabela 1, é apresentada a situação dos reservatórios dos Estados da Região Nordeste. O quadro mostra que os estados do Ceará, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte apresentam volumes totais armazenados abaixo de 20% (out/2016).

Contata-se ainda que esses mesmos estados estão entre aqueles que apresentam maior número de reservatórios com volume abaixo de 30% de sua capacidade, confirmando a situação crítica pela qual se encontram. Atualmente, dos 506 reservatórios nordestinos que vêm sendo acompanhado pela ANA, 306 (60%) estão com volume abaixo de 30% de sua capacidade.

Tabela 1. Situação dos Reservatórios dos Estados da Região Nordeste.

UF	Volume Armazenado (%)		December de la constant de la constant de 2004	
	Mar/2016	Out/2016	Percentual de reservatórios com volume abaixo de 30%	
CE	12,3%	9,3%	86%	
РВ	14,3%	12,9%	74%	
PE	13,4%	12,8%	58%	
RN	19,5%	18,7%	44%	
PI	31,9%	54%	36%	
SE	56,9%	55,9%	30%	
BA	68,0%	57,0%	14,6%	
AL	-	-	-	
MA	55,2%	59,2%	-	

Fontes: ANA, DNOCS, CODEVASF, AESA, COMPESA, SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS DE PE, COGERH, SEMARH-RN, CERB, INEMA, SEMAR/PI Elaboração: SUT/CNA (out/2016)

Segundo informações do Ministério da Integração Nacional, perto de 900 municípios do Nordeste estão em situação de emergência (out/2016) decorrente do prolongado período seca e estiagem.

Diversas políticas públicas voltadas ao fortalecimento da agropecuária nacional estão em desacordo com as reais necessidades dos produtores rurais do Nordeste, em especial, os do Semiárido, que, com maior frequência, apresentam aumento nos índices de endividamento, descapitalização e saída involuntária da atividade produtiva.

Muitos produtores rurais não estão tendo como quitar financiamentos bancários adquiridos em anos anteriores em função das sucessivas frustações de safras, perda de rebanhos, escassez hídrica e da problemática do abastecimento do milho na região (principalmente pelo aumento de preços) para fornecimento aos animais. Os prejuízos daqueles que ainda permanecem na atividade dificilmente serão recuperados em curto espaço de tempo após um prolongado período seca e estiagem.

2. Lei Nº 13.340/2016 (operações rurais financiadas até 2011)

Com a sanção da Lei Nº 13.340/2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas relacionadas com operações de crédito rural, o problema do endividamento rural da Região Nordeste foi praticamente resolvido até 2011.

Este diploma legal contemplou benefícios aos produtores rurais cujas propriedades encontram-se nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam). As medidas abrangem, ainda, o norte do estado do Espírito Santo e os municípios do norte do estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene. Estes produtores poderão liquidar ou renegociar suas dívidas seguindo as condições dispostas na referida lei.

Alguns pontos da Lei nº 13.340/2016 me-

recem destaque, entre eles:

- I PARA LIQUIDAÇÃO (ARTS. 1º E 3º) DE DÍVIDAS RURAIS COM DESCONTOS, OS PRODUTORES RURAIS DEVERÃO OBSERVAR AS SEGUINTES CONDIÇÕES:
- 1. Operações rurais do mesmo mutuário contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) ou o Banco da Amazônia (Basa);
- 2. Operações rurais do mesmo mutuário contratadas até 31 de dezembro de 2011 junto aos bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;
- 3. Prazo de adesão: até 29/12/2017 para os produtores rurais optarem pela liquidação de suas dívidas;
- 4. Fontes: operações amparadas em recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO); e mistos desses fundos com outras fontes, com descontos de acordo com a tabela abaixo:

Tabela 1. Diferentes faixas de descontos oferecidos pela Lei nº 13.340/2016 para liquidação das dívidas, com base no valor e data de contratação.

FAIXAS DE DÍVIDAS	SEMIÁRIDO ¹		DEMAIS MUNICÍPIOS ²	
(FNE, FNO E MISTOS)	Até 31/12/2006	De 01/01/2007 até 31/12/2011	Até 31/12/2006	De 01/01/2007 até 31/12/2011
Até R\$ 15 mil	95%	50%	85%	40%
Entre 15 mil e 35 mil reais	90%	40%	80%	30%
Entre 35 mil e 100 mil reais	85%	35%	75%	25%
Entre 100 mil e 500 mil reais	80%	25%	70%	20%
Acima de 500 mil reais	60%	15%	50%	10%

¹Empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

- 5. As dívidas rurais junto aos bancos oficiais federais com recursos isolados que não sejam do FNE ou do FNO somente terão descontos para o somatório das operações de um mesmo mutuário até o valor de R\$ 200 mil. No caso de dívida superior a esse valor, a operação ou as operações não serão contempladas com descontos;
- 6. Será concedido desconto sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade (excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora

- ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios);
- 7. Não serão aplicados os descontos desta lei para mutuários que tenham comprovadamente cometi do desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade já tenha sido sanada previamente à liquidação da dívida;
- 8. Os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e o não pagamento não impede a liquidação da dívida, conforme o caso;
- 9. Ficam suspensos, a partir de 29 de se-

tembro de 2016 até 29 de dezembro de 2017:

- a) o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso;
- b) o prazo de prescrição das dívidas.
- 10. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos na Lei;
- 11. A Lei autorizou a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francis-

²Demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam.

co e do Parnaíba (Codevasf) e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a adotarem os procedimentos previstos em seu art. 1º para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas, relativas a vendas de lotes para titulação e uso da infraestrutura de irrigação de utilização comum nos perímetros públicos de irrigação.

- II PARA RENEGOCIAÇÃO (ART. 2º) DE DÍVIDAS RURAIS COM DESCONTOS, OS PRODUTORES RURAIS DEVERÃO OBSERVAR AS SEGUINTES CONDIÇÕES:
- 1. Operações rurais contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o BNB ou o Basa;
- 2. Prazo de adesão: até 29/12/2017 para

- os produtores rurais optarem pela renegociação de suas dívidas;
- 3. Carência: até 2020, independente da data de formalização da renegociação. Fixado a primeira parcela para 2021 e a última para 2030.
- 4. Forma de pagamento: 10 parcelas anuais, iguais e sucessivas.
- 5. Encargos financeiros:
 - a) PRONAF A e B: 0,5% ao ano (a.a.).
 - b) Demais Grupos Pronaf: 1,0% a.a. (operações contratadas até R\$ 10 mil) e 2,0% a.a. (acima de R\$ 10 mil)

- c) Demais produtores rurais: 3,5% a.a.
- 6. Amortização prévia do saldo devedor atualizado, nos seguintes percentuais:
 - a) 1% para agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;
 - b) 3% para médios produtores rurais;
 - c) 5% para grandes produtores rurais.
- 7. Fontes: operações amparadas em recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO); e mistos desses fundos com outras fontes, com descontos de acordo com a tabela abaixo:

Tabela 2. Diferentes níveis de descontos oferecidos pela Lei nº 13.340/2016 para renegociação das dívidas, com base no valor e data de contratação.

FAIXAS DE DÍVIDAS	SEMIÁRIDO¹		DEMAIS MUNICÍPIOS ²	
(FNE, FNO E MISTOS)	Até 31/12/2006	De 01/01/2007 até 31/12/2011	Até 31/12/2006	De 01/01/2007 até 31/12/2011
De 2007	80%	40%	70%	30%
à 2011	75%	30%	65%	20%
Entre 35 mil e 100 mil reais	70%	25%	60%	15%
Entre 100 mil e 500 mil reais	65%	15%	55%	10%
Acima de 500 mil reais	45%	5%	35%	0%

¹Empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

- 8. Para as operações repactuadas, a inadimplência por parte do mutuário acarretará, além da perda dos bônus, o impedimento para contratação de novos financiamentos com instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento;
- 9. Não serão aplicados os descontos desta lei para mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade já tenha sido sanada previamente à liquidação da dívida;
- 10. Os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e o não pagamento não impede a liquidação da dívida, conforme o caso;
- 11. Ficam suspensos, a partir de 29 de setembro de 2016 até 29 de dezembro

de 2017:

- a) o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso;
- b) o prazo de prescrição das dívidas.
- 12. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos na Lei;
- III PARA DÍVIDAS INSCRITAS OU EN-CAMINHADAS PARA INSCRIÇÃO EM DÍ-VIDA ATIVA DA UNIÃO (DAU), OS PRO-DUTORES RURAIS DEVERÃO OBSERVAR AS CONDIÇÕES DEFINIDAS (ART. 4º) ABAIXO:
- 1. Permite apenas LIQUIDAÇÃO de dívidas inscritas ou encaminhadas para inscrição

até 29 de setembro de 2016;

- 2. Contemplam operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR;
- 3. Abrangência: todo território nacional;
- 4. Prazo de adesão: até 29/12/2017, para dívidas inscritas ou encaminhadas para inscrição até 29 de setembro de 2016.
- 5. Ficam suspensos, a partir de 29 de setembro de 2016 até 29 de dezembro de 2017:
 - a) o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso;
 - b) o prazo de prescrição das dívidas.

²Demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam.

Tabela 3. Diferentes níveis de descontos oferecidos pela Lei nº 13.340/2016 para liquidação das dívidas inscritas na DAU, com base no valor.

FAIXA DE DÍVIDAS DE VALOR ATUALIZADO	Desconto (%)	Desconto Fixo (R\$)
Até R\$ 15.000,00	95%	7-
De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00	90%	750,00
De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00	85%	2.250,00
De R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	80%	7.500,00
De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00	75%	17.500,00
De R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	70%	42.500,00
Acima de R\$ 1.000.000,00	60%	142.500,00

3. Operações rurais financiadas entre 2012 a 2016

Conforme já mencionado, a maior parte da região Nordeste enfrenta cinco anos de estiagem e, até o presente momento, as operações rurais contratadas de 2012 a junho 2016 não foram contempladas em nenhuma resolução do Conselho Monetário Nacional, diferentemente de ou-

tros estados e/ou regiões brasileiras que já tiveram resoluções publicadas mesmo com adversidades climáticas recentes. Conforme pode ser constatado no quadro abaixo:

Resolução	Assunto
№ 4.504, 1/7/2016	Autorizou a renegociação de operações de crédito rural relacionadas à cultura do arroz em município da região Sul onde tenha sido decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública.
№ 4.508, 28/7/2016	Autorizou renegociação de operações de crédito rural relacionadas à cultura da soja em município do estado do Rio Grande do Sul onde tenha sido decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública.
№ 4.519, 14/9/2016	Autorizou a renegociação de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas por produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem e seca em municípios dos estados do Espírito Santo, Bahia, Piauí, Maranhão e Tocantins, e da região Centro-Oeste.
№ 4.522, 29/9/2016	Autorizou a renegociação de operações de crédito rural de custeio e de investimento destinadas à cultura do café, contratadas por produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem e seca em municípios do estado do Espírito Santo.

4. Conclusão

A Lei № 13.340/2016, sancionada recentemente, representa um grande avanço na solução dos problemas relativos ao endividamento rural da Região Nordeste, por autorizar a liquidação e renegociação de dívidas rurais contratadas até 2011 para os produtores situados na região de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Entretanto, as operações rurais não contempladas na Lei № 13.340/2016 devem ser tratadas com máxima de prioridade, por coincidir com o período critico da seca do Nordeste.

Desta forma, entendemos ser urgente e imprescindível que renegociações de operações rurais contratadas de 2012 a junho 2016 sejam contempladas nas resoluções do Conselho Monetário Nacional, independentemente da fonte de financiamento de crédito rural.